DECRETO Nº 12.373, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos <u>art. 215, § 1º</u>, e <u>art. 231 da Constituição</u>, na <u>Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967</u>, na <u>Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973</u>, e na <u>Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023</u>,

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas Funai nas terras indígenas e nas áreas objeto de portaria de restrição de uso para a proteção dos direitos desses povos.
 - Art. 2º As acões do poder de polícia executadas pela Funai têm como finalidade:
 - I a prevenção e a dissuasão da violação ou da ameaça de violação a direitos dos povos indígenas;
 - II a prevenção e a dissuasão da ocupação ilegal de terceiros em terras indígenas; e
 - III a execução do consentimento de polícia, nos casos previstos em lei.
 - Art. 3º Constituem infrações aos direitos dos povos indígenas, entre outras previstas em lei:
 - I o ingresso de não indígenas em terras indígenas, em desacordo com o disposto em lei;
 - II as práticas que atentem contra o patrimônio cultural, material e imaterial dos povos indígenas;
 - III as práticas que atentem contra o conhecimento tradicional dos povos indígenas;
- IV as edificações ilegais e as atividades agrossilvipastoris ou turísticas promovidas por terceiros em terras indígenas em desacordo com o disposto em lei;
 - V a remoção de grupos indígenas de suas terras;
 - VI a violação ao usufruto exclusivo das riquezas naturais, conforme disposto na Constituição;
- VII a utilização imprópria da imagem dos indígenas ou de suas comunidades sem a devida autorização, inclusive para fins comerciais, promocionais ou lucrativos; e
- VIII a dilapidação dos bens ou a descaracterização dos limites das terras indígenas, e os danos às placas e aos marcos delimitadores de terras indígenas ou a sua remoção.

Parágrafo único. As condutas e as atividades consideradas lesivas aos direitos dos povos indígenas sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- Art. 4° Em caso de risco iminente aos direitos dos povos indígenas, a Funai poderá adotar, motivadamente, entre outras, na forma do disposto em lei, as seguintes medidas cautelares:
 - I interditar ou restringir o acesso de terceiros a terras indígenas, por prazo determinado e prorrogável;
- II expedir notificação de medida cautelar a infratores, para lhes cientificar a respeito da infração cometida e estabelecer, se for o caso, prazo para sua cessação ou retirada voluntárias, sob pena da adoção subsequente de medidas administrativas ou judiciais coercitivas;
- III determinar a retirada compulsória de terceiros das terras indígenas quando houver evidência de prejuízo ou risco iminente para os povos ou para as terras indígenas;
- IV restringir o acesso e o trânsito de terceiros nas terras indígenas e nas áreas em que se constate a presença de indígenas isolados, nos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

- V solicitar a colaboração de autoridades de outros órgãos ou de entidades públicas de controle e repressão, respeitadas as respectivas competências legais;
 - VI apreender bens ou lacrar instalações de particulares empregados na prática de infração; e
- VII realizar, excepcionalmente, a destruição, a inutilização ou a destinação de bens utilizados na prática de infração.
- Art. 5º No exercício de suas atribuições, a Funai poderá solicitar aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Federal, às Forças Armadas e às forças auxiliares, a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, da sua integridade física e moral e do seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem próprias da competência dos órgãos de segurança pública.
- Art. 6º A implementação das medidas previstas neste Decreto será realizada conforme as atribuições legais das carreiras da Funai.
- Art. 7º No curso do processo administrativo de apuração de ilícitos contra os direitos indígenas, a Funai deverá promover vistorias, elaborar relatórios circunstanciados e encaminhá-los, quando cabível, aos órgãos ou às entidades públicas competentes, inclusive quando for necessário para a propositura de ações judiciais.
 - Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Esther Dweck Sonia Bone de Sousa Silva Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.2.2025

*